



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PLENO - Sessão de 28-11-2018

(21)

70 - TC-002559/026/15

Município: Matão.

Prefeito(s): José Francisco Dumont.

Exercício: 2015.

Requerente(s): José Francisco Dumont – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 31-08-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-002559/126/15 e Expediente(s): TC-010164/026/17.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 15-08-17 da Segunda Câmara foi emitido Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA de MATÃO**, Prefeito Sr. José Francisco Dumont.

Para assim concluir, o órgão colegiado considerou o desequilíbrio fiscal ocasionado pelos déficits de execução orçamentária e financeira, a falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais, a transferência a menor de duodécimos ao Legislativo, desajustes no quadro de pessoal (pagamento excessivo de horas extras, servidores comissionados em desvio de função, cargo em comissão de diretor de escola, ausência de legislação regulamentando as atribuições de cargos em comissão).

1.2 O ex-Prefeito, Sr José Francisco Dumont, interpôs **Pedido de Reexame** pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2015 prestadas pelo Executivo Municipal.

Afirmou que o resultado orçamentário do período mostrou-se deficitário em decorrência de determinação judicial, eis que a Municipalidade foi compelida a gastar R\$14.177.416,30 com abonos salariais anteriormente concedidos (2002 a 2004), mas só agora cumpridos (2015).

Alegou que as alterações orçamentárias apenas se mantiveram no padrão do que ocorre há 20 anos (em torno de 50%) e que em sua grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



parte serviu para atendimento de despesas com pessoal. Afirmou que todas as alterações orçamentárias decorreram de norma legal.

Debitou o não recolhimento de encargos sociais ao aumento de gastos de pessoal determinado pela Justiça.

E sobre a transferência a menor de duodécimos, assegurou que os valores foram suficientes para atender às despesas do Legislativo, o que se comprovaria pelo fato de ter havido devolução de R\$657.683,31 ao Executivo.

1.3 A Assessoria Técnica, com o endosso da pela Chefia da ATJ, opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, pois remanesceram as irregularidades censuradas, não tendo havido alteração no panorama processual.

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas, as alegações não foram capazes de desconstituir as falhas apuradas. Opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido.

1.5 Também para a SDG, seria de se conhecer e negar provimento ao Pedido de Reexame, *“diante da grave falha relativa ao equilíbrio econômico-financeiro e da reincidência no registro de inconformidades no quadro de pessoal”*.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Considero que as razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame não foram aptas a afastar os óbices opostos ao desequilíbrio fiscal causado pelos déficits de execução orçamentária e financeira. Não ficou demonstrado que o acréscimo nas despesas com folha de pagamento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



virtude de determinação judicial fora a causa determinante que conduziria àquele desequilíbrio. Como anotado pelo órgão técnico que se manifestou na instrução processual, sequer foi informado o valor exato de tais pagamentos, uma vez que a diferença entre o total das despesas realizadas entre 2014 e 2015, como buscou demonstrar o Recorrente, não serve como base de cálculo, uma vez que desse montante não é possível distinguir os gastos com possíveis ajustes salariais nem com indenizações determinadas pela alegada decisão judicial. Mas, mesmo que houvesse o valor exato, o fato é que ao surgimento de obrigações imprevistas, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 3º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. E na esfera judicial já havia decisão de 2010 em Ação Trabalhista informada (nº00084000-27.2009.0081), com definitiva decisão em 2014, sendo que, longe de planejar e se acautelar, a Prefeitura deixou transcorrer o tempo sem se precaver efetivamente do risco de ter uma decisão judicial desfavorável, como acabou ocorrendo em 2014, não tendo sido suficiente prever apenas, a título de contingências judiciais, o valor de R\$200 mil.

Também depõe contra o planejamento, próprio de toda gestão administrativa responsável, as modificações orçamentárias que ocorreram em elevados percentuais (56,68%) da despesa inicialmente fixada, denotando que a peça orçamentária esteve mais perto de ser uma peça de ficção, do que de planejamento de efetiva receita/despesa.

Na verdade, o que se constata nos autos, como exposto pela Assessoria Técnica especializada, é que o déficit da execução orçamentária decorre da receita de capital superestimada, prática que tem se verificado na municipalidade desde 2013, e que tem, a cada ano, aumentado o déficit financeiro (R\$13.615.886,76¹) e a dívida municipal. Em 2015, para cada R\$1,00 de dívida, o Município dispunha apenas de R\$0,31, demonstrando clara

¹ Valores ajustados pelos restos a pagar não processados que, por serem obrigações inexigíveis, não devem compor o cálculo, e equivalentes a 39,48 dias de receita (utilizando como base a receita anual realizada, de R\$124.150.096,86).

O déficit financeiro seria ainda mais severo se fossem considerados exclusivamente os valores relativos à fonte "Tesouro" (55,5 dias de receita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



falta de liquidez frente a compromissos de curto prazo.

Quanto às transferências para o Legislativo Municipal, entendo que a falha possa ser afastada das razões de decidir, pois houve devolução de numerário ao fim do exercício, presumindo-se que os repasses não tenham interferido no funcionamento da Câmara Municipal, sem prejuízo, contudo, de recomendação para que as transferências sejam observadas com rigor.

Igualmente a questão da dívida previdenciária pode ser afastada, diante da informação de que os valores a ela relativos foram parcelados ao fundamento da Lei n. 13.485/2017 e na conformidade com o decidido por este Tribunal Pleno no Pedido de Reexame do TC-39/026/14, sessão de 25-10-17.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de **MATÃO**, exercício de 2015, afastando-se, porém, das razões de decidir as questões relativas aos repasses à Câmara dos Vereadores e aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO